

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2005, que *altera o art. 12 da Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992, que ‘dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional’, para aumentar as sanções nos casos em que estejam envolvidas verbas públicas destinadas à saúde e educação.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade explicitada em sua ementa, que é a alteração da Lei 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, *para aumentar as sanções nos casos em que estejam envolvidas verbas públicas destinadas à saúde e educação.*

Com esse objetivo, o autor do projeto – que em sua parte normativa contém apenas um único artigo –, propõe acrescentar o § 1º, com dois incisos, ao art. 12 da mencionada Lei 8.429/92, de modo que aqueles que praticarem atos de improbidade administrativa que envolvam especificamente verba pública destinada à saúde e educação tenham agravadas as seguintes penas:

I – em caso de que importe em enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa):

- a) **suspensão de direitos políticos**, cuja pena propõe-se aumentar dos atuais **oito a dez** anos para **dez a doze** anos (aumento de 25% e 20%, respectivamente, da pena mínima e máxima);
- b) pagamento de multa civil, que é atualmente de até **três vezes o valor do dano**, propõe-se que seja até **quatro vezes o valor do acréscimo patrimonial** (aumento de um terço ou de 33%);
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pretende-se aumentar a pena dos atuais dez anos para doze anos (incremento de 20%).

I – em caso de que resulte em lesão ao erário (art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa):

- a) **suspensão de direitos políticos**, cuja pena propõe-se aumentar dos atuais **cinco a oito** anos para **oito a dez** anos (aumento de 60% e 25%, respectivamente, da pena mínima e máxima);
- b) pagamento de multa civil, que é atualmente de até **duas vezes o valor do dano**, propõe-se que seja até **três vezes o valor do dano** (aumento de 50%);
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pretende-se aumentar a pena dos atuais **cinco** anos para **oito** anos (incremento de 60%).

Observa o autor ao justificar a proposição que: *faz-se necessário tornar mais graves as sanções se as verbas envolvidas são destinadas à saúde ou à educação. Isso porque tais áreas são reconhecidamente carentes no País, não se podendo admitir o desvio ou malversação de recursos a elas dedicados.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria em exame inclui-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, em razão de o projeto tratar de improbidade administrativa, que é matéria de direito civil.

Também não há restrição de iniciativa, pois não se trata, como poderia parecer à primeira vista, de assunto atinente a regime jurídico de servidores públicos de um determinado ente federado, hipótese em que estaria disciplinando matéria administrativa e por essa razão, submetida às restrições de iniciativa.

Efetivamente, a presente proposição pretende alterar lei nacional – portanto, incluída no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, *ex vi do caput* do art. 48 da Lei Maior –, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, compete legislar nas matérias de sua competência privativa, listadas no mencionado art. 22. Nesse tipo de proposição não existe, em nosso ordenamento jurídico, restrição de iniciativa.

De outro lado, cabe a esta comissão, por força do disposto no art. 101, inciso II, letra *d*, do Regimento Interno do Senado Federal *emitir parecer quanto ao mérito, sobre matérias de competência da União, especialmente ... d) direito civil.*

No que diz respeito ao mérito, não há o que objetar quanto à pretensão do autor do projeto de agravar as penas dos que praticam atos de improbidade administrativa nos casos que envolvam verbas públicas destinadas à saúde e à educação, pois é compreensível que em tais casos as vítimas são os brasileiros mais necessitados e que são especialmente protegidos pelo Estatuto Maior, tendo em vista os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil insculpidos no seu art. 3º, dentre os quais cumpre mencionar o seu inciso III: *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.*

Tanto a saúde quanto à educação são deveres do Estado, conforme determinam os arts. 196 e 205 da Carta de 1988, de modo que os agentes que atuam em nome do Estado na gestão dessas atividades têm

elevada responsabilidade na melhoria das condições de vida, até mesmo de sobrevivência física, das pessoas a quem o Estado é obrigado assistir.

Não obstante a intenção do autor do projeto merecer total apoio, por se tratar de proposição que busca acertadamente agravar as penalidades impostas aos agentes acusados de improbidade administrativa quando restar comprovado o envolvimento de verbas públicas no ato de improbidade, entendemos que a previsão de tal agravamento aplicável apenas nos casos de verbas destinadas à saúde e educação pode se ver frustrada a aplicação regular da lei porquanto se vislumbra a possibilidade de ferimento do princípio da eqüidade.

De fato, saúde e educação merecem tratamento de relevo por parte do legislador. No entanto, ao se tratar os acusados de improbidade administrativa de forma desigual, a interpretação do julgador pode prejudicar o objetivo da lei, ao argumento de merecerem tratamento isonômico.

Desta forma, achamos por bem apresentar três emendas ao projeto de forma a tornar o projeto mais abrangente e corrigir o possível problema acima citado, para tanto apresentamos emenda supressiva na busca corrigir a impropriedade sem alterar o proposto agravamento das penalidades impostas e a terceira emenda para adequar a ementa às alterações propostas.

Por conseguinte, o projeto é condizente com o sentido do que é justo, ao pretender reprimir rigorosamente àqueles que frustrem a assistência aos necessitados do amparo do Poder Público e lhes privem da viabilidade de um futuro digno.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2005, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com as emendas nºs 01, 02 e 03 desta relatoria, nos seguintes termos:

EMENDA N° 01-CCJ

Suprime-se do PLS nº 119, de 2005, o proposto § 1º do art. 12 da Lei 8.429, de 1992.

EMENDA N° 02-CCJ

Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 119, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 10(dez) a 12(doze) anos, pagamento de multa civil de até 4(quatro) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de doze anos;

II – na hipótese do art. 10. ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos.

..... (NR)”

EMENDA N° 03-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2005, a seguinte redação:

“Altera o art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para aumentar as sanções nele previstas”. (NR)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 119, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Altera o art. 12 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, para aumentar as sanções nele previstas”. (NR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez a doze anos, pagamento de multa civil de até quatro vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de doze anos;

II – na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de oito anos.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.

Senador VALTER PEREIRA, Vice-Presidente
no exercício da Presidência